



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.004556/95-84  
Recurso nº : 303-119723 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Embargante : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPROD.TÉCNICAS LTDA.  
Embargada : Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 23 de maio de 2006  
Acórdão nº : CSRF/03-04.890

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeita-se os embargos de declaração ao Acórdão CSRF/303-119723, de 18 de março de 2003, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos do artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos por MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Antonio Flora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10314.004556/95-84  
Acórdão nº : CSRF/03-04.890

Recurso nº : 303-119723  
Embargante : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPROD.TÉCNICAS LTDA.  
Embargada : Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Designada para analisar embargos pelo Senhor Presidente deste Colegiado, elaborei o seguinte despacho:

“A empresa supra qualificada interpõe, tempestivamente, embargos de declaração em face de decisão proferida em 18/03/2003, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. Filmes sensibilizados, não revelados, não impressionados, não perfurados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16 mm e comprimento entre 30,50 e 65,50 m, identificados como de largura não superior a 105 mm, não havendo fundamento para classificá-los em 3702.31 nem em 3702.32, classificam-se pelo código TAB/SH 3702.39.0000 “Outros filmes não perfurados, de largura não superior a 105 mm” . Improriedade na adoção da subposição 3702.9 e seus desdobramentos, os quais alcançam apenas filmes perfurados. Mantidas as multas proporcionais de I.I. e de I.P.I.”

(Relator Designado Conselheiro João Holanda Costa)

A empresa aduz que existe obscuridade no acórdão embargado, tendo em vista que em seu voto o Relator afirma que, como não se trata de filme contendo emulsão de halogeneto de prata, a classificação se dá na subposição de segundo nível 3702.39 - “Outros”, que abrange “outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm que não sejam os dois tipos anteriores”.

Haveria obscuridade na afirmação de que os filmes para microfilmagem não conteriam uma emulsão de halogeneto de prata, haja vista que não existe filme para microfilmagem que não contenha uma emulsão de halogeneto de prata.

Remete-se a carta da Fuji Photo Film do Brasil LTDA, datada de 26/05/1993, que foi anexada ao recurso especial, onde se lê a seguinte afirmação:

“ todos os filmes emulsionados com material sensível à luz com a finalidade de captação de imagem para posterior revelação e fixação por

Processo nº : 10314.004556/95-84  
Acórdão nº : CSRF/03-04.890

processo químico apresentam como componente básico  
HALOGENETOS DE PRATA”.

Portanto, existe, realmente, a obscuridade apontada. O fato de o halogeneto de prata ser componente integrante do produto embasou o voto vencido. No entanto, não constou do voto condutor qualquer menção a tal argumento, trazido também no recurso especial. Tampouco foi feita alusão ao documento supra citado, que fora acostado àquela peça recursal.

Aliás, no voto vencedor, além de não ser feita qualquer alusão ao documento anexo ao recurso especial, é afirmado que não se trata de filme contendo emulsão de halogeneto de prata.

Em face do exposto, concluo que os embargos declaratórios devem ser acolhidos.

À consideração superior.”

O Presidente da Câmara Superior acolheu os embargos e determinou a inclusão do processo em pauta para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10314.004556/95-84  
Acórdão nº : CSRF/03-04.890

## VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Tratam os autos da classificação tarifária de filmes sensibilizados, não revelados, não impressionados, não perfurados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16mm e comprimento entre 30,50m e 65,50m.

O voto do vencedor do acórdão embargado concluiu que, como os filmes não continham emulsão de halogeneto de prata, sua classificação deveria se dar na subposição de segundo nível 3702.39 – outros.

A empresa, nos embargos, aduziu existir obscuridade no acórdão, haja vista que não existiria filme para microfilmagem que não contivesse emulsão de halogeneto de prata. Trouxe carta da fabricante que confirmaria a sua alegação.

Analisando os embargos, manifestei-me inicialmente pelo seu acolhimento.

Entretanto, a partir de ponderações efetuadas pelo Conselheiro Mário Junqueira, que estava com vista dos autos, reformulo a minha posição.

Com efeito, no voto vencido na Câmara Superior lê-se que “a decisão *a quo*, por ocasião do julgado, desconsiderou a existência de um componente integrante do produto ora em comento, relevante à escolha do código de classificação tarifária qual seja *a emulsão de halogeneto de prata*. Significa dizer que a decisão *a quo*, não atentando para tal detalhe, promoveu a reclassificação da mercadoria objeto da lide no código NBM/SH 3702.39.0000, equivocadamente.”



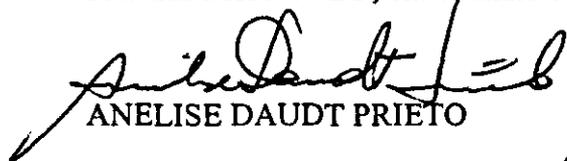
Processo nº : 10314.004556/95-84  
Acórdão nº : CSRF/03-04.890

Foi com base nesta constatação que no voto vencido o Relator manifestou-se pela classificação da mercadoria em um terceiro código, diverso daqueles atribuídos tanto pelo fisco quanto pela recorrente e, em decorrência, defendeu que deveria ser dado provimento ao recurso especial da contribuinte.

Portanto, a única conclusão a que se poder chegar é de que a Câmara, ao adotar a posição exarada no voto vencedor, concluiu que não havia halogeneto de prata no filme. Não há, portanto, que se falar em existência de obscuridade no acórdão.

Em face ao exposto, rejeito a posição adotada no despacho de fls. 433/435 e voto por rejeitar os embargos de declaração.

Sala das Sessões - DF, em de maio de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

